



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Recurso Eleitoral n. 0600197-54.2020.6.22.0010

Recorrente: José Amauri dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ AMAURI DOS SANTOS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jaru/RO que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Segundo consta na sentença, o Juízo fundamentou que, no acórdão que condenou o recorrente na **Ação de Improbidade n. 0000189-58.2015.8.22.0003**, verifica-se a presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, análise que pode ser procedida pela Justiça Eleitoral a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório e independentemente da parte dispositiva e do comando normativo daquele pronunciamento judicial.

Naqueles autos, reconheceu-se uma espécie de “rachadinha”, derivada da ordem, permissão e facilitação de descontos e contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, na qual foi condenado a pagamento de multa de cinco vezes a remuneração que recebia a época dos fatos e suspensão de seus direitos políticos por quatro anos, a qual sequer teria começado a cumprir.

Quanto à constatação do dano ao erário, destacou o magistrado de 1º grau, citando trecho do voto do eminente Relator, que *os gestores públicos se aproveitaram dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

servidores em comissão para promoveram ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PARTIDO POLÍTICO ao qual são filiados [...].

Irresignado, o candidato interpôs o recurso ID 3833587, sustentando, em síntese, que a sentença não revela certeza quanto à ocorrência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Afirma que não houve enriquecimento ilícito direto ao recorrente, bem que não há provas de dano ao erário. Aduz que o salário do servidor, uma vez a ele repassado, possui natureza particular.

O Órgão Provisório do Cidadania também interpôs recurso (ID 3834387), sustentando que a sentença merece ser reformada na parte em que afastou na inelegibilidade do recorrente em razão da condenação na Ação n. 10000320040014005, cuja pena de suspensão dos direitos políticos se encerra no dia 29.09.2020. Afirma que o próprio judiciário reconheceu a gravidade dos fatos analisando de todos os ângulos a conduta do recorrido, não podendo a Justiça Eleitoral retirar os elementos subjetivos da condenação, razão pela qual configurada esta a inelegibilidade. Argui, ainda, que o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 não é aplicável ao recorrente, em vista do entendimento do C. TSE de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

Nas contrarrazões ID 3834737, afirma-se a ilegitimidade do Cidadania para recorrer, sustentando que a sentença reconheceu que carecia ao partido recorrente legitimidade para propor ação de impugnação eleitoral, uma vez que era integrante de coligação. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso interposto pelo partido Cidadania.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 PRELIMINAR – Ilegitimidade do Partido Cidadania

Na sentença ID 3833337, a magistrada reconhece a ilegitimidade ativa do Cidadania:

II.1. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA - AGREMIÇÃO QUE NÃO LANÇOU CANDIDATO NO PLEITO ELEITORAL

Antes de adentrar na análise desta questão, deve-se, em respeito ao primado do devido processo legal, da racionalização e da celeridade processuais, esclarecer e pontuar às partes que nos termos do art. 355, CPC, “ *O juiz julgará antecipadamente o pedido,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

proferindo sentença, com resolução do mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)

No caso, a matéria é unicamente de direito e os elementos informativos colacionados pelas partes são suficientes para a solução do caso, o que importa em julgamento antecipado da lide.

[...]

A respeito da preliminar de ilegitimidade ativa do autor – CIDADANIA – consistente em impugnação por agremiação que não lançou candidato no pleito eleitoral, seja majoritário ou proporcional, e que de forma isolada tenha ofertado impugnação, de fato, assiste razão ao requerido à luz do §4º, do art. 6º, da Lei n. 9.504/97 e da jurisprudência do TSE.

[...]

Portanto, a legitimidade ativa é da coligação

Contudo, é pacífico o entendimento da possibilidade de seu recebimento como notícia de inelegibilidade ou para reconhecimento, de ofício, da causa de inelegibilidade.

De fato, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, **o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Por tais motivos, este órgão ministerial manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade recursal do partido CIDADANIA, em vista do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/07.

2.2 Não aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 ao recorrente

Caso seja apreciada a tese do CIDADANIA de que o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 não é aplicável ao recorrente, em vista do entendimento do C. TSE de que a decisão colegiada que indefere o registro de candidatura afasta o candidato da campanha eleitoral, esta deve ser rejeitada.

Com efeito, Somente nos casos de decisões proferidas pelo plenário do C. TSE¹, que indeferem registro de candidatura, é que há óbice à aplicação do art. 16-

¹[...]

12. Tendo **esta instância superior indeferido o registro do candidato**, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica” (TSE — REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600903-50.2018.6.00.0000. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 31/8/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

A da Lei n. 9.504/97.

2.2 Mérito

Condenação do recorrente na Ação de Improbidade n. 0000189-58.2015.8.22.0003 (ID 3830237)

Trata-se de acórdão proferido pelo Eg. TJ/RO na Ação de Improbidade n. 0000189-58.2015.8.22.0003, ajuizada em razão de conduta consistente na ordem, permissão e facilitação de descontos de contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jaru.

No acórdão, pontuou o eminente Relator Des. Renato Martins Mimessi (ID 3830237)

[...]

*No caso sob exame, como dito, recai sobre os apelados a acusação de que estes **teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri.***

As cópias de contracheques dos servidores municipais comprovam a ocorrência dos descontos mensais em suas remunerações, sob a rubrica de “DESC. AUTORIZADO-PMDB”

*Ainda neste particular, o Ministério Público confeccionou uma “Tabela de comissionados com desconto na folha de pagamento de contribuição em favor do PMDB” (ID Núm. 2291055 - fls. 36/44), na qual identifica **todos os servidores comissionados que suportaram os descontos em seus contracheques - somando um total de 95 servidores, que, ao longo do mandato do então prefeito Jean Carlos, “contribuíram” com percentual de suas remunerações no montante de R\$109.596,83.***

Deste documento, chama atenção o fato de que dos 95 servidores com descontos, 76 eram servidores não filiados ao PMDB. Ou seja: 80% dos servidores “contribuintes” sequer eram filiados ao partido beneficiário -, o que agrava a estranheza de tamanha benevolência por parte dos servidores em prol do partido.

[...]

Pois bem. Independentemente de eventual anuência do servidor público, cabe frisar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu, respondendo à Consulta n. 1.428 (DF), que a vedação de doação partidária por “autoridade”, nos termos do art. 31, inc. II, da Resolução n. 22.585/07 - à época vigente, alcança os ocupantes de cargos de chefia e direção da administração pública direta, indireta e fundacional, os quais estão impedidos de fazer doações de qualquer espécie à partidos políticos.

[...]

Portanto, os descontos diretamente na folha de pagamento dos servidores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

comissionados municipais já seria algo questionável, mesmo se o fossem, de fato, oriundos de um ato espontâneo dos próprios servidores.

*Agravando-se este fato, tem-se que as **provas trazidas aos autos demonstram que a iniciativa de promover referidos descontos partiu da própria gestão municipal, sendo os servidores surpreendidos ao serem abordados para que “aderissem” à contribuição partidária. Dadas as circunstâncias da abordagem, tais servidores se sentiram coagidos a assinarem as autorizações de descontos em folha.***

[...]

Neste diapasão, não há dúvidas de que os descontos realizados diretamente nos contracheques dos servidores municipais comissionados foram de iniciativa do próprio gestor municipal, e os servidores, alvos de tais descontos, foram veladamente coagidos a suportarem tais descontos e ainda assinarem suposta “autorização” destes descontos com fito de conferir ares de legalidade à conduta.

Quanto à responsabilidade dos apelados pela prática do agir ímprobo, convém consignar que, na esteira da jurisprudência do STJ, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

[...]

*Neste particular, os autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de “Dízimo Partidário” - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. **José Amauri dos Santos**, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema.*

[...]

Lamentavelmente, a prática ímproba como a descrita nestes autos é algo recorrente em nosso país, seja na forma de repasse de parte de salários para a própria autoridade nomeante (vulgo “rachadinha”), seja na forma mais velada, como a do caso específico destes autos, em que os gestores públicos se aproveitam de parte das remunerações de servidores públicos nomeados em comissão para promoverem enriquecimento do partido político ao qual são filiados.

[...]

Ao Poder Judiciário cabe a missão de repudiar e sancionar a prática de tais atos nefastos que insistem em permear a Administração Pública e que tantos danos causam à nossa Nação, pelo que a sentença deve ser revista no sentido de julgar-se procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial.

[...]

*Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta 2ª Câmara Especial, entendo por razoável e proporcional à **gravidade da conduta** dos apelados a aplicação das seguintes sanções aplicáveis a cada um dos réus, ora apelados:*

*1) Pagamento de Multa Civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos, respectivamente; **ao apelado José Amauri, considerando que não era servidor público à época, condeno-o ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicável ao apelado Jean Carlos;***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

II) Suspensão dos Direitos Políticos pelo período de 4 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença no sentido de condenar Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios norteadores da Administração Pública, aplicando-lhes as sanções supraenumeradas.

Como apontado na sentença recorrida, extrai-se, em destaque, que **o eminente relator expressamente referiu na página 8 do v. Acórdão, que a conduta importou em enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário**, vejamos: “ [...] *em que os gestores públicos se aproveitam de parte das remunerações de servidores públicos nomeados em comissão para promoverem enriquecimento do partido político ao qual são filiados. [...] ao Poder Judiciário cabe a missão de repudiar e sancionar a prática de tais atos nefastos que insistem em permear a Administração Pública e que tantos danos causam à nossa Nação, pelo que a sentença deve ser revista no sentido de julgar-se procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial*”.

Com efeito, há manifesto **enriquecimento ilícito do partido político**, mediante a adoção de **prática abusiva e ilícita**, consistente na contribuição indevida de servidores comissionados, mediante desconto que era realizado diretamente na folha de pagamento.

Frise-se que **o enriquecimento de terceiro atrai a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “I”, da LC n. 64/90:**

[...]

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que é necessária a presença, concomitante, de lesão ao erário e **enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro**, ainda que tais condenações não constem no dispositivo da decisão judicial. Precedente. [...] Recurso Ordinário nº 060202575, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

Desse modo, irrelevante a afirmação do recorrente de que não houve enriquecimento ilícito pessoal.

Lado outro, o dano ao erário resta evidenciado pela utilização da administração pública (PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO) como meio de arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

de DINHEIRO PÚBLICO para fortalecimento de partido político. O julgado reconheceu manobra para levantamento de fundos, apto a gerar desproporcionalidade em futuras eleições.

A tese do recorrente de que o salário possui natureza privada somente encontraria eco se a contribuição fosse espontânea, ou seja, se ocorresse livremente a partir da manifestação de vontade do próprio servidor público comissionado e desde que este dispusesse da integralidade da sua remuneração efetivamente depositada em sua conta bancária. Mas não, houve uso da estrutura superior da Administração Pública para engendrar um **desconto em folha de pagamento**, usurpando do servidor parcela de sua remuneração mensal e **constituindo o Município de Jaru em verdadeiro débito junto a estes servidores, pois a Administração Pública deu causa ao desconto ilegal, movida por interesses privados.**

Desse modo, verifica-se que estão presentes os requisitos cumulativos do art. 1º, inc. I, “I”, da LC n. 64/90, quais sejam, i) condenação a suspensão dos direitos políticos, ii) nos últimos 8 anos, iii) proferida por órgão colegiado, iv) por ato doloso de improbidade administrativa e v) que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Desse modo, deve o recurso ser desprovido, mantendo-se a sentença recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não conhecimento do recurso do CIDADANIA e pelo **desprovemento** do recurso interposto por *José Amauri dos Santos*.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2020.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500